

# Boletim Bancário e Financeiro

abril a junho de 2017

ÍNDICE DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA  
LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

## DESTAQUE

### PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR

Neste trimestre destacamos a Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, que proibiu a emissão de valores mobiliários ao portador e criou um regime transitório destinado à conversão dos valores mobiliários ao portador existentes, na data da entrada em vigor, em nominativos, alterando o Código dos Valores Mobiliários e o Código das Sociedades Comerciais.

Esta nova lei estabelece, ainda, a obrigação de se proceder à conversão dos valores mobiliários ao portador atualmente existentes em nominativos, no prazo de seis meses após a data da sua entrada em vigor. Após o referido prazo de seis meses, a transmissão de valores mobiliários ao portador será proibida e o direito a participar em distribuição de resultados associados a valores mobiliários ao portador ficará suspenso.

A diligência na tomada de medidas de adaptação à nova realidade legal reveste-se, por isso, de extrema relevância prática para o elevado número de empresários e investidores portugueses que possuem ações ao portador, ou outras figuras legais associadas, tais como o penhor de ações ao portador ou *warrants* sobre ações ao portador.

A conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos será ainda objeto de regulamentação pelo Governo, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor desta lei. É possível antecipar que as sociedades anónimas cujo capital social seja representado por ações ao portador deverão, pelo menos, adotar as seguintes medidas corporativas:

- proceder à notificação dos sócios conhecidos para efeitos de conversão, ou publicar avisos em jornais de grande circulação para o mesmo efeito;
- atualizar os documentos de registo de ações; e
- em alguns casos, proceder à alteração dos estatutos da sociedade.

## LEGISLAÇÃO NACIONAL

### ALARGAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTO AOS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

A Lei n.º 16/2017, de 3 de maio, alargou a obrigatoriedade de registo junto do Banco de Portugal dos acionistas detentores de participações qualificadas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital.

A referida lei definiu, ainda, o regime transitório, segundo o qual as instituições de crédito devem, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor, proceder ao registo dos beneficiários efetivos relativos a participações qualificadas já registadas.

### REGISTO DAS PESSOAS QUE DIRIGEM EFETIVAMENTE A EMPRESA, A FISCALIZAM OU SÃO RESPONSÁVEIS POR FUNÇÕES-CHAVE E DO ATUÁRIO RESPONSÁVEL

A Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 3/2017-R, de 18 de maio, que revogou a Norma Regulamentar n.º 16/2010-R, de 11 de novembro, veio estabelecer os procedimentos de registo, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), das pessoas que dirigem efetivamente, fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave, assim como do atuário responsável de determinadas entidades.

Esta obrigação de registo aplica-se a:

- i) empresas de seguros e resseguros com sede em Portugal;
- ii) sucursais de empresas de seguros e resseguros de um país terceiro que exerça atividade em território português;
- iii) empresas participantes que integrem um grupo segurador ou ressegurador relativamente ao qual a ASF detém qualidade de supervisor; e
- iv) sociedades gestoras de fundos de pensões.

A referida Norma estabeleceu, ainda, um regime transitório, segundo o qual, entre outros, os requisitos previstos nesta Norma não se aplicam aos

requerimentos que se encontrem pendentes de decisão da ASF.

### REVISÃO DO REGIME SANCIONATÓRIO DO DIREITO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

A Lei n.º 28/2017, de 30 de maio, veio rever o regime sancionatório do direito dos valores mobiliários, procedendo à transposição parcial da:

- i) Diretiva n.º 2013/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emittentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- ii) Diretiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação; e
- iii) Diretiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

A mencionada lei transpõe, ainda, para o ordenamento jurídico interno:

- i) A Diretiva n.º 2014/57/UE, do Parlamento e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de mercado;
- ii) A Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, relativa à comunicação de infrações.

Esta lei adaptou também ao direito português o Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado, procedendo à alteração do Código dos Valores Mobiliários e do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro.

---

### **CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES PARA IMÓVEIS DESTINADOS A HABITAÇÃO**

Pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, foi parcialmente transposta a Diretiva n.º 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 2016/1011, do Parlamento e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que consubstancia a primeira iniciativa de regulação da União Europeia no que respeita ao mercado de crédito para imóveis.

O referido Decreto-Lei regula o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis estabelecendo, nomeadamente as regras aplicáveis ao crédito a consumidores garantido por hipoteca ou outro direito sobre coisa imóvel.

### **REGIME DA APROPRIAÇÃO DO BEM EMPENHADO NO PENHOR MERCANTIL**

O Decreto-Lei n.º 75/2017, de 26 de junho, veio definir que é lícito às partes convencionar, no contrato de penhor para garantia de obrigação comercial em que o prestador da garantia seja comerciante, que o credor pignoratício, em caso de incumprimento, se aproprie da coisa ou do direito empenhado, pelo valor que resulte de avaliação realizada após o vencimento da obrigação, devendo o modo e os critérios de avaliação ser estabelecidos no contrato.

Esta medida insere-se no âmbito do Programa Capitalizar, que cumpre mais uma etapa na dita estratégia de capitalização das empresas.

### **MEDIDAS DE DINAMIZAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS**

O Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, veio criar medidas de dinamização do mercado de capitais, com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas. O referido Decreto-Lei veio regular:

i) as sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), estabelecendo o respetivo regime jurídico; e

ii) criar os certificados de dívida de curto prazo, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 52/2006, de 15 de março e 29/2014, de 25 de fevereiro.

### **ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS E AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, foram aprovadas, no âmbito do Programa Capitalizar, alterações ao Código das Sociedades Comerciais e ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Desta forma, procedeu-se à criação de um mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos, cuja eficácia fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios. Adicionalmente, afirmou-se a credibilização do Processo Especial de Revitalização (“PER”) enquanto instrumento de recuperação. Foi, ainda, criado um PER dirigido às empresas, sem abandonar o formato para as pessoas singulares não titulares de empresa ou comerciantes.

## **NORMAS REGULAMENTARES**

### **BANCO DE PORTUGAL**

#### **INSTRUÇÕES**

##### **Reporte de Informação para fins de Supervisão** (Instrução do BdP n.º 5/2017)

A Instrução do BdP n.º 5/2017, de 3 de abril, veio regulamentar o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, para:

- i) Caixas Económicas anexas;
  - ii) Sociedades financeiras com exceção das empresas de investimento;
  - iii) Instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica; e
  - iv) Sociedades gestoras de participações sociais e empresas-mãe na União Europeia de um grupo, em ambos os casos quando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.
-

As principais finalidades da presente Instrução consistem na obtenção de dados comparáveis para proceder à análise da situação financeira e prudencial das entidades não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, assim como promover o desenvolvimento e implementação de um conjunto único de reportes harmonizados de supervisão com as demais entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

#### Revogação de Instruções do Banco de Portugal relativas a depósitos com taxas de juro elevadas (Instrução do BdP n.º 6/2017)

Pela Instrução do BdP n.º 6/2017, de 3 de abril, foi revogada a Instrução do BdP n.º 28/2011, de 15 de novembro, que determinava o valor da dedução prevista na alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do Aviso do BdP n.º 6/2010, de 31 de dezembro, assim como a Instrução do BdP n.º 16/2012, de 16 de abril, que solicitava o envio de elementos informativos sobre depósitos contratados com taxa de juro elevada.

#### Estatísticas bancárias internacionais em base consolidada (Instrução do BdP n.º 7/2017)

Através da Instrução do BdP n.º 7/2017, de 17 de abril, foi regulamentado o reporte de informação estatística ao BdP para compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada. O reporte de informação visa satisfazer necessidades de informação para reporte ao Banco de Pagamentos Internacionais, assim como para outras funções no domínio da supervisão e estatística desempenhadas pelo Banco de Portugal.

Esta Instrução aplica-se às entidades cuja principal atividade consiste na aceitação de depósitos ou equiparados e na concessão de empréstimos e/ou na negociação de títulos por conta própria, tais como os bancos, caixas de crédito agrícolas, caixas económicas e sucursais de bancos não residentes.

#### Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores (Instrução do BdP n.º 8/2017)

Pela Instrução do BdP n.º 8/2017, de 7 de junho, foram divulgadas as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, para o 3.º trimestre de 2017.

## JURISPRUDÊNCIA

### CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO.

O Tribunal da Relação do Porto (“TRP”) entendeu, no seu acórdão de 3 de abril de 2017, que no contrato de depósito bancário, e independentemente da sua natureza, o banco torna-se proprietário dos valores monetários depositados, podendo dar-lhe o destino que lhe aprover.

Atento o acima exposto, o risco de desvio dos valores depositados por ação de terceiro, mediante a falsificação de assinatura constante de transferência bancária, corre por conta do banco. O banco, enquanto depositário, apenas se liberta da responsabilidade decorrente daquele risco se provar que agiu sem culpa e que o desvio de valores ocorreu por culpa do próprio cliente/ordenante, ou que se deveu a uma caso de força maior.

### CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS LESIVAS DOS ADE-RENTES.

Pelo acórdão do TRP, de 4 de maio de 2017, foi determinado que é nula a cláusula contratual geral integrante de contrato de depósito bancário pela qual o Banco afaste toda a sua responsabilidade por avarias e outras eventualidades prejudiciais, designadamente nos meios de comunicação, a que é alheio, por excluir a responsabilidade pelo risco por facto devido a caso fortuito ou de força maior, mesmo que não o diga expressamente.

Tal cláusula pode levar o declaratório normal a admitir a exclusão da responsabilidade do Banco apenas quando o dano resulta de facto imputável a terceiro, quando, na realidade, de forma ambígua e encoberta, o Banco coloca o cliente a aceitar a sua irresponsabilidade sempre que não se verifique a sua culpa.

---

## LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

### CLARIFICAÇÃO, HARMONIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/815 da Comissão, de 12 de maio de 2017, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1998, de 5 de novembro de 2015, no respeitante à clarificação, harmonização e simplificação de determinadas medidas específicas no domínio da segurança da aviação.

### INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA O CÁLCULO DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE BASE PARA EFEITOS DO RELATO PELAS EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/812 da Comissão, de 15 de maio de 2017, estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março e 29 de junho de 2017, em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

### NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO QUE ESPECIFICAM AS INFORMAÇÕES A NOTIFICAR PELAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO, OPERADORES DE MERCADO E INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/1018 da Comissão, de 29 de junho de 2016, veio complementar

a Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito.

### RELATÓRIOS DE POSIÇÃO A APRESENTAR PELAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO E OPERADORES DE MERCADO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/1093 da Comissão, de 20 de junho de 2017, veio estabelecer as normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos relatórios de posição a apresentar pelas empresas de investimento e operadores de mercado.

### PROCEDIMENTOS E FORMULÁRIOS PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES E A AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/1158 da Comissão, de 29 de junho de 2017, veio estabelecer normas técnicas de execução no respeitante aos procedimentos e formulários para a troca de informações entre as autoridades competentes e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), conforme referido no artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho.

As informações devem ser comunicadas à ESMA o mais tardar até 31 de março de cada ano e abranger todas as investigações realizadas e todas as sanções e medidas impostas durante o ano civil anterior.

Para mais informações, por favor contacte:

**MAFALDA MONTEIRO**

Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

**NUNO CABEÇADAS**

Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

**ALBERTO GALHARDO SIMÕES**

Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

**SOFIA SANTOS MACHADO**

Sofia.Machado@mirandalawfirm.com

**BRUNO SAMPAIO SANTOS**

Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

**RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA**

Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

**SAUL FONSECA**

Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

**FILIPA ALMEIDA**

Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

**SARA HALL**

Sara.Hall@mirandalawfirm.com

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:  
[boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:  
[boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:  
[boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com)

© Miranda & Associados, 2017. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.